



PROJETO DE LEI N° 303 /2021

**“DETERMINA A PUBLICIZAÇÃO
DA RELAÇÃO DOS ATOS EMITIDOS
GRATUITAMENTE PELOS CARTÓRIOS
PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Os Cartórios Públicos estabelecidos no Município de Maracanaú ficam obrigados a divulgar a relação dos atos emitidos gratuitamente à população, no âmbito do Município de Maracanaú.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei, entendem-se como Cartórios Públicos as seguintes serventias extrajudiciais:

I – Os Cartórios de Notas;

II – Os Cartórios de Registros Civis de pessoas Naturais;

III – Os Cartórios de Registros Civis de pessoas Jurídicas;

IV – Os Cartórios de Títulos e Documentos;

V – Os Cartórios de Registro de Imóveis

VI – Os Cartórios de Protesto de Títulos

Art. 2º - São gratuitos na forma de Lei registral, universalmente ou aos reconhecidamente pobres, os seguintes atos cartoriais, dentre outros;

§1º - Atos gratuitos em cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais

I – Registro de Nascimento (gratuidade universal).

II – Registro de Óbito (gratuitamente universal).

III – 1ª Via da Certidão de Nascimento (gratuitamente universal).

IV – 1ª via de Certidão de Óbito (gratuidade universal).

V – 2ª via de Certidões (para os reconhecidamente pobres).



VI – Registro de Casamento (para os reconhecidamente pobres)

VII – 1^a via de Certidão de Casamento (para os reconhecidamente pobres).

VIII – Certidões e Averbações oriundas da Defensoria Pública e mandados Judiciais.

§2º - Atos gratuitos em cartórios de Registro de Imóveis.

I – Registro da regularização fundiária de interesse social.

II – Abertura de matrículas para lotes regularizados de interesse social.

III – Registro dos títulos aquisitivos de beneficiários de regularização fundiária.

IV – Averbações de indisponibilidade de bens decorrentes de ordens judiciais e administrativas.

V – Qualquer ato de registro praticado em favor dos respectivos Estados Federativos ou de suas autarquias.

VI – Processamento da execução extrajudicial de dívidas com alienação fiduciária de imóvel em garantia.

VII – Processamento da retificação administrativa de área.

VIII – Atos decorrentes de títulos judiciais contemplados com justiça gratuita (são todos aqueles em que a pessoa por mera declaração se diz juridicamente pobre, sem condições financeiras de arcar com o resultado do processo).

§3º - Atos gratuitos em cartório de Tabelionato de Notas.

I – Procuração, substabelecimento ou revogação para fins previdenciários.

Art. 3º - Os Cartórios Públicos afixarão em local visível aviso contendo os direitos previstos nesta lei.

Parágrafo Único – O aviso deverá estar disposto junto à máquina de impressão de senhas de atendimento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5cm (meio centímetro) de altura por 0,5cm (meio centímetro) de largura.

Art. 4º. – A infração ao disposto nesta lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento notarial as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de



acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas pertinentes:

I – Advertência;

II – Em caso de reincidência, multa de acordo com a gravidade das infrações e capacidade econômica do infrator, com valor a ser estipulado pelo Poder Executivo;

Art. 5º – Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 15 DE Outubro DE 2021.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS
Republicanos nº 10

*Indicação: Assessores Gustavo Fernandes, Vinicius Nascimento e Paula Azevedo



JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que os cartórios são autorizados a cobrar pelos serviços e os preços são estabelecidos por cada Tribunal de Justiça Estadual (TJ), existem atos que devem ser disponibilizados de forma gratuita. Alguns dos atos gratuitos em cartórios são para toda a população, enquanto outros são destinados somente para os reconhecidamente pobres. Cobrar por serviço que devem ser gratuitos pode fazer com o que o cartório tenha que devolver o dinheiro ao cliente, seja multado ou processado pelo TJ.

Cabe ressaltar que apesar de exercerem serviços de caráter privado, os cartórios o fazem por delegação do Poder Público, mas de forma nenhuma onera as partes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento que há competência Legislativa Municipal para legislar sobre os serviços cartoriais postos à disposição dos usuários, julgado que se transcreve em parte:

“... dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assuntos de interesse local, cuja competência legislativa a constituição atribui aos municípios, nos termos do seu Art. 30, I (...)”
(RE397. 094, Rel. Min. Sepúlveda pertence, julgamento em 28-08-2016, I TURMA, DJ, 27-10-2006).

A abrangência da autonomia política municipal – que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) – estendesse à prerrogativa, que assiste ao município, de “legislar sobre assuntos de interesse local” (CF, Art. 30, I), tal como se faz presente, em benefício da informação dos usuários dos serviços cartorários gratuitos.

Desta forma, o projeto vem ao encontro dos anseios da população na busca de um atendimento condizente com as custas praticadas por esta atividade, e que é imprescindível para toda a população, principalmente, para os atos da vida cível.



Não estamos tratando de matéria propriamente vinculada aos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa foi atribuída aos municípios por força do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Diante disto, submeto o presente projeto de lei para a apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

***Indicação: Assessora Paula Azevedo**